

A propagação das idéas e conhecimentos uteis é uma empresa generosa, e proficua á sociedade.

O PROPAGADOR.

A boa vontade, união, confiança constituem a mais poderosa alavanca dos progressos sociais.

Publica-se duas vezes por semana, sendo as assignaturas—por anno 82000—por seis meses 52000. Os socios tem uma columna gratis, e os assignantes meia columna, e o excedente, e mais publicações á 100 reis por linha. Velha avulsa 220 reis.

THERESINA: TYPOGRAPHIA--INDEPENDENTE--IMPRESSO POR ANTONIO DA COSTA JUNIOR.

O PROPAGADOR.

MOFINA.

A redacção do *Propagador* é conhecida do publico, e comparece a qualquer tribunal, sendo chamada, sem tomar as vestes de um meirinho.

Por tanto, em quanto o meirinho São Boaventura estiver á frente do jornal dos civis e delicados conservadores da terra, diremos sempre:

« Quando a canalha a mais «vil, abjecta, desprezível, e cynica apupa a homens honestos e sensatos,—estes devem passar por entre ella de frente erguida, lançando-lhe um olhar de «despreso.....ou antes de com- «paixão.....»

SYSTEMAS ADOPTADOS PARA O LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DO DIZIMO. SEUS DEFECTOS, E CORRECÇÕES LEMBRADAS.

IV.

TERCEIRO VICIO.

Mé e dispendiosa arrecadação.

A arrecadação dos dizimos era feita pela administração de fazenda, collectorias e juizo dos feitos.

Pelo menos, trinta dias, antes do vencimento—dos lançamentos, devia o collector, em observancia do art. 40 da lei n.º 355 de 1853, publicar editaes, convidando os contribuintes á pagar seus debitos. Só podia, porem, receber taes pagamentos até 30 dias depois do vencimento—(art. 42).

Depois d'isso, erão os contribuintes executados pelo juizo dos feitos, antes do que, podião, em qualquer tempo, recolher o imposto aos cofres da administração.

(*) Veja-se o *Propagador* n.º 27, 28 e 29, em que vem o 1.º 2.º 3.º artigos sob esta epigraphé.

Este systema tinha os inconvenientes seguintes:

Os editaes dos collectores não tinham publicidade alguma: a noticia d'elles chegava á poucos. Esses poucos não temião a execução, que o collector não promovia, e, por tanto, não lhe pagavão; e assim, incumbir os collectores da arrecadação, equivalia simplesmente á conceder uma espera de mais cerca de dois mezes, em quanto decorrião os 30 dias concedidos ao collector para cobrar, e o tempo preciso para chegar o resultado d'essa incumbencia á thesauraria; espera que se prolongava muito mais, chegando até á annos, pela morosidade, com que n'esta repartição se extrahião as contas para remetter ao procurador-fiscal, e pela somnolencia e meditação, com que este tractava dos seus deveres.

Assim, annos se passavão, e os trabalhos se accumulavão na administração de fazenda e no juizo dos feitos; e q.º mais se amontoavão, mais difficil era dar-lhes vasão, e fazer uma escripturação regular, clara e exacta.

Os empregados de uma e outra repartição já não erão bastantes: sua lentidão e negligencia em começo, não podião agora ser remediadas pela maior actividade e dedicação.

Aquella incuria e desmazêlo tornavão os devedores, que entre nós mal conhecem seus interesses, negligentes e remissos, de sorte que só acordavão quando ouvião, pela voz dos esbirros do fisco a tremenda palavra—sequestro!

Esta palavra fulminava, tanto o devedor moroso, que, tendo conhecimento de seu debito, o desprezava,—como aquelle que nunca o conheceu, e aquelle que já o havia pago. Era um meteoro electrico que feria ao acaso, sem se annunciar por forma alguma, apanhando suas victimas descuidadas pelo longo habito de não serem inquietadas, pela falta de comunicação previa do lançamento feito, pelos conhecimentos dos pagamentos que tinham em seu poder.

Não reproduziremos aqui as reflexões, que já fizemos, tractando do primeiro vicio, antes nos apressare-

mos á concluir que a morosidade da fazenda publica gerou a negligencia dos devedores, e ambas inutilisarão a actividade dos empregados, e collocarão os contribuintes na situação a mais critica e penivel, pela accumulção de pagamentos vencidos, pelo descomunal accrescimo de juros, pela inopinada execução, para que com tempo se não preparão.

A provincia foi, ou devia ser, comprimida pelas malhas da réde fiscal:—os sacrificios, os vexames, as extorções e as queixas erão geraes, e qualificarão este methodo de arrecadação de—máu, impossivel, vexatorio, penoso, e dispendioso para os contribuintes, que, além das excessivas custas e juros que pagavão, vião-se muitas vezes na necessidade de contrair empréstimos ruinosos, ou de vender seus generos inoportunamente, e por preços muito inferiores ao valor real.

Era, pois, sentida a necessidade de uma reforma, e a lei de de 1853 a tentou, ordenando a arrematação de todos os lançamentos. Mas essa lei não teve cumprimento, e foi logo revogada pela de n.º 389 de 1854.

Seria porque não offereça vantagens a arrecadação por arrematação?

Não o pensamos.

Esse systema simplifica o mais passivel a arrecadação, porque, em vez de ter contas com centenas de devedores, tem-se simplesmente com um em cada municipio.

A escripturação torna-se, por consequente, simplicissima, clarissima e da maior exactidão.

As delongas, a morosidade da cobrança, tão fataes á fazenda publica e aos particulares, cessão inteiramente, porque o arrematante não quer impatar.

O fisco, que tinha de reimportancia de um lançamento de muito trabalho e em parcelas diminutas de muitos mezes, ficava te d'elle inerte sem trabalho.

Este m

de redução no pessoal da administração provincial.

Adoptado elle, o contribuinte, não sendo illudido pela morosidade fiscal, deixa de ser gravado com premios accumulados; e não podendo o arrematante, nem lhe convindo, executar devedor algum, antes de procural-o pessoalmente:—podendo aliás, receber generos ou dinheiro, conceder ou negar praso, conforme convencionarem, —fica o pagamento mais facil ao contribuinte, que terá tempo para preparar-se; não se verá na necessidade de reputar mal seus generos, não será tão facilmente sorprendido por uma execução e custas peizadas.

Porque razão, porem, despresou a lei de 1854 todas estas vantagens?

Gremos, que por duas principaes.

1.º Impossibilidade de execução.

O art. 37 da lei de 1853 estabeleceu que a arrematação não se podesse fazer com praso maior de anno, nem com abatimento maior de doze por cento.

Com taes condições ninguem, certamente, quereria arrematar dizimos, cujo vencimento ainda tivesse de permear quatro ou cinco annos; porque nenhum homem prudente toma uma immensa responsabilidade pela perspectiva tão incerta e vacillante de um futuro tão remoto, obscuro e incalculavel.

Tambem ninguem arremataria os dizimos já vencidos, porque, tanto mais antigo for o vencimento, menos rendoso, mais trabalhosa e arriscada será a tarefa de cobrar de individuos que não teem querido ou não teem podido pagar, sendo que os contribuintes chãos e abastados já terão satisfeito seus debitos.

Quanto aos pagamentos proximos a vencer, também não convidarão por duas razões applicaveis aos casos precedentes.

Primeira—O abatimento de doze por cento é inferior as despesas de arrecadação e aos prejuizos provenientes da insolvabilidade de alguns devedores, que necessariamente ha de haver.

Segunda—o praso de um anno nem sempre será bastante para ultimar a cobrança; mas, suppondo que seja, será todavia, certo, que, da quantia que deve o arrematante recolher, só parte desfrutará um anno ou alguns mezes, não podendo nem ao menos calcular com exactidão o recebimento da outra parte, para applical-a á qualquer negocio.

Esse arrematante, pois, entregar-se-hi á um arduissimo trabalho, para arder-se; para, talvez, nada pelo menos, para auferir mesquinha, que não os incommodos e tra-

de debito.

de 1844

decretou que cada lançamento se venceria no fim de seis annos, comprehendido o anno da produção:—assim, o lançamento de 1851 á 1852 se vendeu no 1.º de julho de 1857.

Formando o lançamento de cada um anno o terço da receita da provincia, sem seu pagamento no tempo proprio, não se poderiam fazer as despesas publicas; e, por tanto, concedendo-se ao arrematante o praso de um anno, á contar do vencimento, e tendo elle de recolher o imposto, não no 1.º de julho de 1857, mas no 1.º de julho de 1858, apparece um deficit enorme.

O legislador procurou vencer esta dificuldade, recuando um anno o praso do vencimento, e determinando no art. 11 da lei de 1853, que aquelle lançamento de 1851 á 1852 fosse pago, não no 1.º de julho de 1857, como era fixado, mas em igual dia de 1856. Mas n'esse dia vencia-se tambem, pela legislação de 1844, o lançamento de 1850 á 51.

Tinhámos, pois, uma accumulção pesadissima para os contribuintes, que mal se prestão ao pagamento de um só vencimento. Essa accumulção era um grande mal que tomava o lugar do mal que se queria evitar; e achando-se a lei n'este dilemma extrincavel, morreu por não achar quem o resolvesse.

Os legisladores de 1853 forão, por tanto, dominados de uma idéa que todos tinham; mas, quando no sentido d'ella quizrão reformar a lei primitiva de 1843, fundarão-se em hypotheses grátuas, não conhecerão o alcance de seus decretos, e logo, no anno seguinte, tiveram de confessar seu erro, sua impotencia, destruindo sua propria obra.

Voltarão as cousas ao que erão; e agravando-se cada vez mais os males que se pretendeu remediar, nova reforma decretarão, a lei n.º 428, e os regulamentos n.ºs 35, 36 e 37 de 12, 25 e 30 de maio do anno passado.

Estabeleceu aquella lei, nos arts. 12, 13, 14 e 15, a competencia dos collectores, ou dos agentes fiscaes, para arrecadarem executivamente, nos municipios, a importancia dos lançamentos vencidos, publicando previamente editaes pelo praso de 60 dias, nos quaes convidem os contribuintes á saldar seus debitos. O ultimo dos regulamentos precitados contém disposições á semelhante respeito.

O regulamento n.º 35, dando nova organização á administração provincial, alliviou-a do trabalho, certamente pesado e extenso, da arrecadação immediata; e finalmente o regulamento n.º 39 incumbiu dita arrecadação á uma recebedoria annexa e filial da casa de fazenda.

Esta reforma tornou, certamente, mais expedita a cobrança dos lançamentos; porque, como anteriormente dissemos, a administração de fazenda e o juizo dos feitos, pelo grande

atraso em que ficarão, não podião dar prompto expediente á este serviço, e só o fazião com grande vexame das partes.

Mas, incumbida a arrecadação executiva aos collectores ou á agentes fiscaes nos municipios, não ficava sobre modo desaffogado o juizo dos feitos?

Certamente que sim.

Dividido o affanoso trabalho, que pesava exclusivamente sobre aquelle juizo, pelos collectores ou agentes fiscaes, não ficava elle comparativamente facil e ligeiro para cada um, podendo, por conseguinte, ter um rapido andamento?

E' indubitavel.

Assim promovidos e activados os recolhimentos em todos os termos, não ficava consideravelmente minorada o trabalho que vexava a administração provincial, visto como os conhecimentos dos diversos municipios pouco terião de continuar á entender-se com ella, e sim quasi que exclusivamente com os agentes collocados nos mesmos termos?

Correndo as cousas regularmente, não se acharia, dentro em pouco tempo muito minorada a divida activa, proveniente de dizimos?

Ninguem o poderá negar.

Assim simplificada e distribuida a arrecadação, limitada a Thesouraria a receber a imposição dos contribuintes da capital (que tambem poderia ser encarregada á collectoria) e dos poucos que não pagassem nos municipios, não podia ella satisfazer perfeitamente bem esse serviço, e dispensar a recebedoria? Incontestavelmente.

E, pois, sendo tudo isso assim, que necessidade pode justificar a reforma da thesouraria, e a criação de uma outra repartição de mero luxo e ostentação?

Havia, sim, uma necessidade urgente para aquelles, á cujos ouvidos as palavras economia e melhoramentos da provincia não tem significação alguma; apreciando muito mais a organização de uma *clientella*, embora odiosa ao publico pelo desperdicio que symbolisa.

Se confrontarmos os orçamentos de 1856 e 1857, veremos que, pelo primeiro, se despendia, com os ordenados dos empregados da administração de fazenda, doze contos seiscentos e quatro mil reis, no entretanto que o segundo, além de fixar essa mesma despesa em dezeseite contos duzentos e quatorse mil reis, votou mais a quantia de quatro contos e quatrocentos mil reis, para o pessoal da recebedoria; havendo, por tanto, um acrescimo de despesa com estas duas repartições, de nove contos setecentos e dez mil reis em pura perda!

Ora esse acrescimo de despesa todo por causa de dizimos, porque só o excessivo trabalho de sua arrecadação podia justificar algumas reformas, equivale acêrca de 15 por cento da importancia total do lançamento de

de um anno; e se reflectirmos que sua cobrança nos municipios, remessas & não consumirão menos de outros 15 por cento, concluiremos necessariamente que a reforma actual foi a mais despendiosa possível. Note-se ainda mais que a recebedoria, cujo trabalho principal, além do que fazia a collectoria, é receber o dizimo da Theresina, despende muito mais do que a importancia do lançamento do termo!

O que ha mais de notar nesta reforma é que aquelles mesmos que julgavão que o arrematante se devia contentar com 12 por cento, são os que crião um processo que consome 30 por cento, e sem as grandes vantagens da arrematação!

Vamos tirar uma illação geral de tudo o que, até aqui, havemos dito.

Tem sido reconhecida constantemente por todos a necessidade de reformar a legislação sobre os dizimos. Muitas reformas se hão feito, todas incompletas, sim, mas que, no entretanto, alguns melhoramentos tem introduzido no systema, embora envolvidos em erros despendiosos.

A poderosa verdade, porem, cada dia se vae fazendo mais sentir, cada dia se vae aproximando mais de nós.

Não acredita quem escreve este artigo ter descortinado todos os defectos e lacunas da lei, e menos ainda os expedientes proprios para tornal-a verdadeiramente boa e efficaz. Para isso, fôra preciso muito talento, illustração e longa meditação.

Tudo absolutamente falta ao humilde escriptor; mas sobra-lhe os desejos de concorrer com suas interompidas e penosas meditações, para o melhoramento de uma legislação, da qual depende essencialmente a receita da provincia e o seu progresso, porque sem meios nada é possível crear: legislação á qual está intimamente ligado o incremento da fortuna particular, e seu gozo tranquillo.

Tendo, pois, até aqui analysado, como nos foi possível, os diversos systemas de imposição e arrecadação do dizimo, exporemos proxivamente, em outro artigo, as reformas que julgamos conveniente adoptar.

Discutão-n'as os representantes da provincia, os entendidos, porque, de uma discussão illustrada, como podem estabelecer, deve sahir naturalmente a verdade, embora sobre-saia tambem a demonstração de que tudo quanto dizemos é infundado.

Em todo o caso, a provincia de-verá lucrar, e nós teremos conseguido nosso fim.

CORREIO.

Theresina 13 de outubro de 1858.

Hontem à noite chegou o estafeta de Caxias trazendo datas da corte até 12 de setembro.

Todas as provincias estavam em paz.

As camaras legislativas, tendo sido prorogadas, forão encerradas no dia 12 de setembro ao partir o vapor, de forma que os jornaes não trazem o discurso do encerramento.

Não se concluiu a discussão da lei do orçamento, passou porem uma resolução mandando vigorar no exercicio futuro o orçamento para o actual.

O exm. sr. senador por esta provincia, Joaquim Francisco Vianna, ficára muito ameaçado em sua saude.

Por decretos de 14, 17, 24, e 26 de agosto tiveram lugar, em relação ao Piahy, os seguintes movimentos:

1.º—Nomeação do sr. capitão Manoel Clementino de Souza Martins para o posto de major ajudante d'ordens do commando superior da guarda nacional do municipio de Oeiras.

2.º—Remoção do sr. dr. João de Carvalho Fernandes Vieira, juiz de direito da comarca de Campo-maior, para a de Piratinin no Rio-grande-do-Sul.

3.º—Nomeação do sr. dr. Manoel Pinto de Souza Dantas para juiz de direito da comarca de Campo-maior.

4.º—Nomeação do mesmo sr. Dantas para chefe de policia da provincia do Maranhão.

Verificou-se a nomeação do sr. dr. Antonio Manoel d'Aragão e Mello para chefe de policia da provincia da Bahia.

Nada encontramos por ora sobre nomeações de presidentes.

Tambem não deparamos ainda com noticia alguma acêrca do vapor *Urussuhy*, destinado á navegação do nosso Parnahiba.

Encontramos no *Diario de Pernambuco* de 10 de setembro, n.º 207, uma correspondencia do Piahy em sentido contrario as q' d'aqui tem sido remetidas e publicadas no mesmo jornal, querendo-se com esse manejo miseravel desacreditar o author de taes correspondencias. Apreçamo-nos a declarar que desse ignobil manejo só pode resultar descredito a quem tão habil se mostra em abusar do nome alheio, o que não importa menos do que ser falsificador de firmas. Que optimo exemplo dão ao publico os panegeristas da administração do sr. Junqueira!!! Que moralidade!...

COMMUNICADO.

Perguntas e respostas sobre theses do sr. Junqueira.

—O *Correio Piahyense* contractou com o presidente da provincia de nada publicar em suas columnas, nem imprimir em sua typographia, sem a revisão e a approvação de s. exc.

Logo, o sr. Junqueira, por esse contracto, constituiu-se na responsabilidade do redactor em chefe e revisor do *Correio*, e na de administrador da respectiva typographia.

Pois bem; o sr. presidente-redactor diz, no artigo—4 situação,—em o n.º 94 do seu jornal—que levantou o partido liberal do abatimento e proscricção, em que se achava.

O que fez s. exc. para esse fim? Nomeou cinco juizes commissarios conciliadores.

Nomeou um director de instrução publica,—dois professores interinos do lyceu;—um substituto,—e dois professores de primeiras letras.

Nomeou trez guardas da alfandega, que nada guardaõ,—e dois alferes da guarda nacional.

Reformou dois capitães, um tenente, e um alferes da mesma guarda.

Nomeou um ajudante de engenheiro, com 25.000 rs. mensaes,—um promotor, e um subdelegado de policia.

Conservou dois delegados, dois supplentes d'este, trez de subdelegado, um commandante de policia, dois tenentes e trez alferes,—todos do tempo do sr. Catanho, de quem escaparão.

Eis 36 armas poderosas, dadas pelo sr. Junqueira ao partido liberal, e por elle mencionadas na sua *corôa* de graças.

As outras 26 tambem ennumeradas, são, pouco mais ou menos, do mesmo jaez, e não vale a pena com ellas estragar os typos.

Então, os antecessores do sr. Junqueira nunca concederão favores semelhantes aos liberaes?

Affirma s. exc.—que não.

E esses favores forão bastantes para erguer os liberaes da proscricção?

Entende s. exc.—que sim, porque, ao que parece, acredita que os puros estavam tão longe de esperar essa enchente de graças, que para logo esmorecerão e succumbirão.

Mas, além d'esses meios poderosos de influencia, não occorreu s. exc. com alguns outros?

Com muitos e efficazes.

Influenciou no processo e prisão do tenente coronel José Antonio Rodrigues, um dos principaes chefes dos conciliadores das Barras.

Nomeou, sob proposta a instancias suas, sete authoridades policiaes vermelhas, até pelo sangue que gotejão, o que aconselhava a mais fina diplomacia, para que, tendo os verdugos um meio de perseguir com a lei, não lancem mão de outros mais terriveis!

Nomeou promotor um rábula, que fosse dar a conveniente direcção áquellas authoridades, e ensinar-lhes como na lei acharão os meios, que desejão para exterminar seus adversarios.

Dissolveu a assemblea provincial, porque previu—que ella não poderia concordar nos esbanjamentos da anterior, o que devêra excitar uma conspiração feroz contra os liberaes, da qual s. exc., por esse meio, os vae livrar. Se assim é, como ô diz s. exc.

em um artigo do n.º citado do seu jornal,—que a dissolução foi motivada pela avidez monstruosa dos deputados? Porque é inconsiderado, e quer campar de conciliador.

Aº PEDIDO.

Illm. sr. dr. Deolindo Mendes da Silva Moura.

Theresina, 7 de outubro de 1858.

S. exc. o sr. presidente da provincia, manda convidar a v. s. para comparecer em palacio hoje pelas 7 horas da noite, a fim de tratar-se definitivamente de negocios tendentes á navegação a vapor do rio Parnahyba.

Sou com estima

De v. s.

Primo amigo fiel e obrigado.

F. Galdino Ramos.

Illm. sr. alferes Francisco Galdino Ramos.

Tenho presente a carta de v. s. de data de hoje, na qual se servia comunicar-me que s. exc., o sr. presidente da provincia, mandara convidar-me para comparecer em palacio hoje pelas 7 horas da noite, a fim de tratar-se definitivamente de negocios tendentes a navegação a vapor do rio Parnahyba; e em resposta tenho a dizer a v. s., para fazer-me o favor de levar ao conhecimento do exm. sr. presidente, que, attentando eu para os precedentes de s. exc., relativamente a semelhante negocio, não me è licito aceitar seu convite, pois que na qualidade de Piauhyense, e interessado por demais pela prosperidade de minha provincia—julgo que a significação que deve ter o primeiro convite, que se fez no dia 4 do corrente mez, (para o mesmo fim que hoje se repete) com quasi completa exclusão de homens importantes desta cidade, só por terem uma politica contraria a de s. exc., é que taes homens, em cujo numero tenho a honra de ser considerado, não devem, durante a actual administração, se involver nos negocios publicos: tanto é o exclusivismo politico que carecterisa a s. exc.

Sou com estima

De v. s.

Primo amigo fiel e obrigado.

Deolindo Mendes da S. Moura.

Illms. Srs. Redactores do Propagador.

A officialidade do meu batalhão d'esta provincia, ora rezidente n'esta capital, me authorisou para rogar o favor aos srs. redactores do *Expectador* se dignem declarar as assignaturas, que ficarão anonymas na—aranga—dos srs.

alferes quartel-mestre, e secretario, dirigida ao sr. capitão Lima, insirida no *Expectador* n.º 6 de 6 deste mez, com esse favor muito obrigarão ao seu assignante.

Xilderico Cícero d'Alencar Araripe.
Theresina 8 de outubro de 1858.

PROTESTO.

Havendo sido publicada no *Diario de Pernambuco* de 10 de setembro uma correspondencia, datada á 14 de agosto, d'esta cidade, na qual se quiz fazer comprehender ao publico que semelhante missiva fôra por mim escripta, em seguimento as tres primeiras datadas a 30 de dezembro de 1857, 1.º de março e 22 de maio do corrente anno, e como é de crêr que para chegar *alguem* á este fim, necessariamente furtasse minha firma, procurando, como o fez confeccionar em semelhante escripto, ideias diametralmente oppostas ás minhas, talvez com o intuito de mostrar-me ante o publico dotado de um caracter versatil, e infame—**PROTESTO**—solemnemente contra semelhante falsificação, digna somente de entes, que não tem o menor vislumbre de pudôr, e o previno igualmente de que as minhas correspondencias são as que já forão impressas, até 2 de agosto, e as que são datadas de 13 de junho, 14 de julho e 12 de agosto do corrente, com numerção seguida em letras romanas, em todas as quæes se ha de notar homogeneidade de pensamento, e uma linguagem franca e verdadeira sobre as occurrencias da provincia.

Apresso-me outro sim em fazer chegar ao conhecimento do respectivo proprietario do *Diario*, este acontecimento, prevenindo-o sobre o futuro e para que meus gratuitos inimigos, que não tem podido desconceituar-me por outra maneira, não o consigão por este meio tão reprovado e infame, como infames são aquelles que o poserão em pratica.

Theresina 13 de outubro de 1858.

Deolindo Mendes da Silva Moura.

O abaixo assignado convencido de que o sr. José Alves de Barros, fez-lhe justiça quando não acreditou que elle tivesse parte no processo que contra elle agitou Joanna Maria dos Prazeres, vem perante o publico sensato d'esta cidade declarar que semelhante insinuação, nascida de malevolo genio, não podia ser acreditada senão por aquellas pessoas que, conhecedoras do trama, desejão expôr o abaixo assignado ao odio publico, e tornal-o victima de injusta e infundada manifestação; tanto que malogrado n'esta parte o fatal empenho,

appareceo depois a invectiva de nova protecção ao sr. J. de F. Ramos.

O abaixo assignado desafia a quem quer que seja que prove qualquer de suas arguições, ainda que seja com o mais leve indício d'elle partido, não devendo porem servir-se dos meios produzidos pelo ente malevolo, que o procura intrigar. Feliz a creatura humana que o não conhecer!

Theresina 5 de outubro de 1858.

H. de Souza Monteiro.

NOTICIAS E FACTOS DIVERSOS.

—Na manhã de 12 do corrente teve lugar perante o sr. dr. chefe de policia o processo por injurias impressas; por queixa do sr. capitão Mareiros de Castello-branco contra o sr. padre Antonio Augusto de Andrade e Silva. Um numeroso concurso foi assistir ao acto. O sr. padre Antonio apresentou uma defeza bem elaborada, é verdade, porem, a nosse vêr, toda baseada em sophismas, que não podem jámais destruir o crime, nem mesmo justifical-o. Mas nós não somos authority na materia. O sr. dr. Deolindo, por parte da accusação, sustentou esta de direito com bastante claresa. O sr. dr. chefe de policia procurou satisfazer as partes querendo fazel-as chegar a uma concórdia, que ambas regeitáram. O negocio, pois, está pendente do julgamento final, que ficou adiado para a primeira audiéncia.

ANNUNCIO.

BOM E BARATO.

O estabelecimento commercial d' Araujo Costa & Villa-nova, acaba de receber o mais lindo e variado sortimento de sedas de diversas cores e qualidades em cortes e pessas, nobreza de seda preta e de cores, chamalote preto de seda, lã e seda fina de cores: pessas e cortes, velludo e velludilho preto puramente seda, mantas e lenços de setim para pescosso, gravatas de molla, panno fino preto superior, chapéos para meninos, meninas, e sra. enfeitados ricamente, chales de seda, retroz, mirinó bordado a velludo, ditos bordados a seda, ditos de seda, tuquim, lã, e seda, seda e algodão, um completo sortimento de perfumarias finas, vinhos de 1834, hespanhol, e lisboa, queijos flamengos, um porta voz completo, e outros muitos arts. proprios de seu estabelecimento, q' tudo promettem vender o mais barato possivel, e bem servirem as pessoas que os honrarem com suas transações. Theresina 13 de setembro de 1858.

Theresina, Typ.—*Independente*.—1858.